



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ata da Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, realizada no dia 13 de julho de 2018, às 09 horas.

1
2
3
4
5
6
1
2
3
4

5 **1 – Local e data:** Procuradoria-Geral de Justiça, aos treze dias do mês de julho de dois
6 mil e dezoito, às nove horas.//

7 **2 – Presidência:** Luiz Gonzaga Martins Coelho, Procurador-Geral de Justiça.//

8 **3 – Conselheiros presentes:** Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, Corregedor Geral do
9 Ministério Público, Francisco das Chagas Barros de Sousa, Domingas de Jesus Fróz
10 Gomes, Mariléa Campos dos Santos Costa e Carlos Jorge Avelar Silva. Ausência
11 justificada da Conselheira Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf que se encontra no gozo de
12 férias.//

13 **4 – Discussão e aprovação da Ata da Sessão Ordinária do dia 09/07/2018.**
14 Aprovada, por unanimidade.//

15 **5 – Ordem do dia: 5.1.** Ante a ausência justificada da Conselheira Sandra Lúcia
16 Mendes Alves Elouf, funcionou como Secretária substituta a Conselheira Mariléa
17 Campos dos Santos Costa. **5.2.** A Secretária do Conselho Superior procedeu à leitura
18 do Ofício nº 01503/2018/CN-CNMP, de autoria do Corregedor Nacional do Ministério
19 Público, apresentando nota elogiosa para fins de registro nos assentos funcionais do
20 Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão Dr. Luiz Muniz Rocha
21 Filho, pela competência, dedicação, disponibilidade e zelo com que empreendeu suas
22 atividades no Grupo de Trabalho instaurado no âmbito desta Corregedoria Nacional
23 (Processo SEI nº 19.00.3002.0005903/2018-91). Proposição aprovada por unanimidade.

24 **6 – PAUTA DIGIDOC. PAUTA DIGIDOC. a) Relatórios Trimestrais de Atividades**
25 **(Conselho Superior).** 01. Proc. 11595/2018. 7ª Promotoria de Justiça Especializada

26 São Luís. 02. Proc. 11699/2018. Promotoria de Justiça de Passagem Franca. 03. Proc.
27 11744/2018. 1ª Promotoria de Justiça de Codó. 04. Proc. 11745/2018. 1ª Promotoria de
28 Justiça de Buriticupu. 05. Proc. 11746/2018. 5ª Promotoria de Justiça Santa Inês. 06.
29 Proc. 11747/2018. Promotoria de Justiça de Paraibano. 07. Proc. 11748/2018. 3ª
30 Promotoria de Justiça de Pedreiras. 08. Proc. 11749/2018. Promotoria de Justiça de
31 Guimarães. 09. Proc. 11750/2018. 1ª Promotoria de Justiça Imperatriz. 10. Proc.
32 11751/2018. Promotoria de Justiça de Presidente Dutra. 11. Proc. 11752/2018. 1ª
33 Promotoria de Justiça de Porto Franco. 12. Proc. 11753/2018. 1ª Promotoria de Justiça
34 de Açailândia. 13. Proc. 11754/2018. 5ª Promotoria de Justiça Esp. Timon. 14. Proc.
35 11755/2018. 27ª Promotoria de Justiça Esp; São Luís. 15. Proc. 11756/2018. 2ª
36 Promotoria de Justiça Esp. Timon. 16. Proc. 11758/2018. 2ª Promotoria de Justiça de
37 Açailândia. 17. Proc. 11759/2018. 2ª Promotoria de Justiça de Sta Luzia. 18. Proc.
38 11760/2018. Promotoria de Justiça de Arari. 19. Proc. 11761/2018. 3ª Promotoria de
39 Justiça Itapecuru-mirim. 20. Proc. 11762/2018. 1ª Promotoria de Justiça de Sta Luzia.

40 **Decisão:** Conhecidos pelo Conselho Superior do Ministério Público. **b) Relatórios de**
41 **Correição.** 21. Proc. 12736/2017. Promotoria de Justiça de Bom Jardim. 22. Proc.

42 12743/2017. 2ª Promotoria de Justiça de Vitorino Freire. 23. Proc. 12746/2017.
43 Promotoria de Justiça de Esperantinópolis. 24. Proc. 12788/2017. Promotoria de Justiça
44 de Olinda Nova. 25. Proc. 12810/2017. Promotoria de Justiça de São João Batista. 26.
45 Proc. 18429/2017. 1ª Promotoria de Justiça de Viana. 27. Proc. 12858/2017. 4ª
46 Promotoria de Justiça de Açailândia. 28. Proc. 12861/2017. 6ª Promotoria de Justiça de
47 Açailândia. 29. Proc. 12879/2017. Promotoria de Justiça de São Bento. 30. Proc.
48 12894/2017. Promotoria de Justiça de Cedral. 31. Proc. 12885/2017. Promotoria de
49 Justiça de Cururupu. 32. Proc. 13274/2017. Promotoria de Justiça de São Domingos do
50 Azeitão. 33. Proc. 13766/2017. 4ª Promotoria de Justiça de Balsas. 34. Proc.
51 13273/2017. Promotoria de Justiça de Paraibano. 35. Proc. 11073/2018. 32ª Promotoria
52 de Justiça Esp. Termo de São Luís. 36. Proc. 11179/2018. 19ª Promotoria de Justiça

7
8
9



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 Esp. Termo de São Luís. 37. Proc. 11210/2018. Promotoria de Justiça de Raposa. 38.
2 Proc. 11187/2018. 1ª Promotoria de Justiça Coelho Neto. 39. Proc. 11188/2018. 1ª
3 Promotoria de Justiça Caxias. 40. Proc. 11499/2018. 1ª Promotoria de Justiça Criminal
4 Termo de SJ Ribamar. 41. Proc. 11497/2018. 1ª Promotoria de Justiça Termo de Paço
5 do Lumiar. 42. Proc. 11492/2018. 1ª Promotoria de Justiça Cível Termo de São Luís. 43.
6 Proc. 11488/2018. 10ª Promotoria de Justiça Cível Termo de São Luís. 44. Proc.
7 11480/2018. 3ª Promotoria de Justiça Cível Termo de São Luís. 45. Proc. 11539/2018. 4ª
8 Promotoria de Justiça Cível Termo de São Luís. 46. Proc. 11400/2018. 2ª Promotoria de
9 Justiça Cível Termo de São Luís. 47. Proc. 11393/2018. 22ª Promotoria de Justiça
10 Criminal Termo de São Luís. 48. Proc. 11369/2018. 1ª Promotoria de Justiça Criminal
11 Termo de São Luís. 49. Proc. 11346/2018. 16ª Promotoria de Justiça Criminal Termo de
12 São Luís. 50. Proc. 11341/2018. 15ª Promotoria de Justiça Criminal Termo de São Luís.
13 51. Proc. 11338/2018. 2ª Promotoria de Justiça Esp. Timon. 52. Proc. 11324/2018. 6ª
14 Promotoria de Justiça Esp. Timon. 53. Proc. 11310/2018. 5ª Promotoria de Justiça Esp.
15 Timon. 54. Proc. 11252/2018. 4ª Promotoria de Justiça de Caxias. 55. Proc. 11251/2018.
16 2ª Promotoria de Justiça de Caxias. 56. Proc. 11250/2018. 19ª Promotoria de Justiça
17 Criminal Termo de São Luís. 57. Proc. 11249/2018. 20ª Promotoria de Justiça Criminal
18 Termo de São Luís. 58. Proc. 11247/2018. 18ª PJ Criminal Termo de São Luís / 5ª PJ
19 Invest. Criminal. 59. Proc. 11246/2018. 18ª PJ Criminal Termo de São Luís / 3ª PJ
20 Invest. Criminal. 60. Proc. 11245/2018. 18ª PJ Criminal Termo de São Luís / 4ª PJ
21 Invest. Criminal. 61. Proc. 11244/2018. 18ª PJ Criminal Termo de São Luís / 2ª PJ
22 Invest. Criminal. 62. Proc. 11243/2018. 18ª PJ Criminal Termo de São Luís / 1ª PJ
23 Invest. Criminal. 63. Proc. 11241/2018. 2ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar. 64.
24 Proc. 11585/2018. 34ª Promotoria de Justiça Especializada Termo de São Luís. 65.
25 Proc. 11598/2018. 36ª Promotoria de Justiça Especializada Termo de São Luís. 66.
26 Proc. 11608/2018. 3ª Promotoria de Justiça Termo de Paço do Lumiar. 67. Proc.
27 11612/2018. 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Timon. 68. Proc. 11614/2018. 2ª
28 Promotoria de Justiça Criminal de Timon. 69. Proc. 11625/2018. 1ª Promotoria de
29 Justiça Cível de Timon. 70. Proc. 11630/2018. 4ª Promotoria de Justiça Especializada de
30 Timon. 71. Proc. 11632/2018. 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Timon. 72. Proc.
31 11642/2018. 3ª Promotoria de Justiça Especializada de Timon. **Decisão:** Conhecidos
32 pelo Conselho Superior do Ministério Público. c) Relatórios de Inspeção (Corregedoria).
33 73. Proc. 11239/2018. 9ª Promotoria de Justiça Criminal Termo de São Luís. 74. Proc.
34 11234/2018. 11ª Promotoria de Justiça Criminal Termo de São Luís. 75. Proc.
35 11200/2018. 2ª Promotoria de Justiça de Pinheiro. 76. Proc. 11155/2018. 38ª Promotoria
36 de Justiça Termo de São Luís. 77. Proc. 11610/2018. Promotoria de Justiça de São
37 Bento. 78. Proc. 11616/2018. 21ª Promotoria de Justiça Especializada São Luís. 79.
38 Proc. 11623/2018. 22ª Promotoria de Justiça Especializada São Luís. **Decisão:**
39 Conhecidos pelo Conselho Superior do Ministério Público. **ORDEM DO DIA.** Antes do
40 julgamento do processo de relatoria da Dra Domingas de Jesus Fróz Gomes, o
41 Procurador-Geral de Justiça procedeu à leitura do pedido de adiamento da sessão
42 protocolado pelo advogado do processado, transcrito aqui na íntegra: "Exmo, Sr.
43 Procurador Geral de Justiça, em resposta aos mandados de intimações expedidos por
44 V. Exa., que determinou a intimação de diversos advogados desta Banca (LPN,
45 Advogados), notou-se que existe petição em nossos arquivos requerendo a intimação
46 pessoal e exclusiva em nome do Dr. ANTONIO NERY DA SILVA JÚNIOR, inscrito na
47 OAB/MA 7.436, sob pena de nulidade. Ressalto ainda que o caso em questão --- as
48 ações de interesse do Dr. LUCIANO RAMOS CANAVARRO COSTA ---, são de elevada
49 complexidade fática e conduzidas exclusivamente pelo Dr. ANTONIO NERY DA SILVA
50 JR, não podendo, infelizmente, ser substituído por nenhum outro advogado desta Banca
51 sem que não haja prejuízo para a defesa (contraditório, ampla defesa e devido processo
52 legal), principalmente de forma repentina. Por tal razão, inclusive que o mencionado



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1
2
3
4
5
6

1 causídico pediu que as intimações se dessem exclusivamente em seu nome sob pena
2 de nulidade. Informa ainda, em ato de colaboração que o Dr. ANTONIO NERY DA SILVA
3 JÚNIOR (OAB/MA 7.436), encontra-se de férias, não vindo com habilidade ou rotina ao
4 escritório, salvo demandas urgentíssimas, sendo relevante informar que durante as
5 últimas semanas, sobretudo no período da manhã o Causídico esteve realizando
6 diversos exames médicos e consultas de rotina, bem como outros procedimentos que
7 decorreram da avaliação clínica. Quanto ao mais, informa-se ainda que,
8 especificamente, na data de hoje o referido causídico está realizando viagem
9 previamente agendada (maio/2018) com familiares para Brasília/DF, de onde pegará
10 uma conexão com destino ao Pantanal. Feito estas ponderações, solicitamos: [1] o
11 adiamento da aludida audiência; [2] e que toda e qualquer intimação se dê
12 exclusivamente em nome do Dr. ANTONIO NERY DA SILVA JÚNIOR, OAB/MA 7.436,
13 conforme já expressamente requerido, sob pena de nulidade”. Após a leitura do pedido
14 de adiamento, o Presidente do Conselho manifestou-se nos seguintes termos:
15 “Senhores Conselheiros, LUCIANO RAMOS CANAVARRO COSTA requereu o
16 adiantamento da sessão do Conselho Superior do Ministério Público designada para a
17 data de hoje, na qual serão julgados os Processos Administrativos Disciplinares nºs
18 16.588/2017 e 10.075/2017 contra ele instaurados pela prática de diversas faltas
19 funcionais, e o faz através do advogado Victor Hugo Licar, um de seus defensores
20 constituídos, alegando o seguinte: a) que a defesa do processado se encontra a cargo
21 do advogado Antônio Nery da Silva Júnior, um dos causídicos constituídos, o qual não
22 foi pessoalmente notificado para este ato; b) que esse advogado se encontra em gozo
23 de férias e/ou submetendo-se a exames médicos; e c) que o requerente ser referido
24 causídico o único destinatário de intimações e notificações em ambos os PADs, sob
25 pena de nulidade. Esse foi o requerimento protocolado ontem, 12/07/18, às 17:20 horas,
26 portanto a poucos minutos do termo final do expediente desta PGJ. Antes de me
27 pronunciar sobre tal pedido, observo que o julgamento marcado para hoje já havia sido
28 designado para a última segunda-feira, 09/07/2018, ocasião em que foi adiado pelo fato
29 de o mesmo advogado Antônio Nery da Silva Júnior não haver sido localizado para ser
30 notificado, tendo a secretário de seu escritório se recusado a receber o correspondente
31 mandado. Para a sessão de hoje, a totalidade dos advogados constituídos pelo
32 processado, em número de 18, foi notificada, em 09/07/18, portanto com a devida
33 antecedência. Não obstante o pedido formulado, não se pode olvidar que o artigo 220
34 do CPC, a Resolução CNJ nº 244/2016, o artigo 277 do Regimento Interno do TJMA e a
35 Resolução GPTJMA nº 67/2016, fixam como período de descanso aos advogados (a
36 que o artigo 215 do CPC chama de “férias forenses”), suspendendo o curso de todos os
37 prazos processuais, o período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, exatamente para
38 garantir a continuidade das atividades que deles dependem ao longo do restante do
39 ano. Ora, se determinado advogado privado decide se ausentar de seu escritório, em
40 férias, em período diverso daquele para isso previsto, não está obrigada a
41 Administração a interromper suas atividades à espera de seu retorno. Ademais, não foi
42 juntada, com o presente pedido, qualquer prova de que seu defensor se encontre,
43 efetivamente, de férias ou fora da cidade de São Luís, de modo a ser impedido de se
44 fazer presente a este ato. Observa-se, finalmente, que, nas Alegações Finais
45 apresentadas no PAD nº 16.588/2017, firmadas pelo próprio advogado Antônio Nery da
46 Silva Júnior, ficou requerido o seguinte: [...] que todas as intimações e/ou notificações
47 relacionadas a este processo e seus incidentes sejam dirigidas e/ou publicadas em
48 nome do escritório Lara, Pontes e Ney Advogados, registrado na OAB sob nº 247 ou,
49 quando cabíveis, sejam encaminhadas a seu endereço profissional situado na Rua dos
50 Ipês, Wuadra 55, Casa 16, Jardim Renascença, São Luís, capital do Estado do
51 Maranhão, CEP nº 65.075-200, tendo por endereço eletrônico o e-mail:
52 advogados@lpn.adv.br, sob pena de nulidade (fls. 629/630 do PAD nº 16/588/2017).

7
8
9



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 Ora, essa foi exatamente a providência adotada, isto é, a expedição de mandado de
2 notificação para esta sessão, endereçado à totalidade dos advogados constituídos pelo
3 processado e que compõem a banca Lara, Pontes & Nery Advogados, no escritório
4 localizado no endereço eletrônico indicado, o que foi procedido por Técnica Ministerial –
5 Executora de Mandados, conforme certificado nos autos. Aliás, ainda que assim não
6 fosse, não há regra que preveja a necessidade da presença de advogado na sessão de
7 julgamento de PAD. Pelo contrário, o próprio STF, através da Súmula Vinculante nº 5,
8 assim entende: 'A falta de desefa técnica por advogado no processo administrativo
9 disciplinar não ofende a Constituição'. No caso presente, constitui mera liberalidade do
10 Ministério Público do Maranhão a praxe de se notificar o defensor para a sessão de
11 julgamento de PAD, não gerando, portanto, nulidade a ausência do advogado a este ato.
12 Aliás, causa perplexidade o fato de expedientes semelhantes terem sido adotados pelo
13 processado, o Promotor de Justiça Luciano Canavarro, ao longo da tramitação dos três
14 PADs contra ele instaurados, quando apresentou, por mais de uma vez, pedidos de
15 adiamento de atos instrutórios ou decisórios, não raro apresentando tais requerimentos
16 na véspera e a poucos minutos do fim do expediente da PGJ. Diante do exposto, decido
17 submeter à decisão deste Colegiado o pedido de adiantamento formulado, assim como
18 o pedido no sentido de que, doravante, sejam as notificações dirigidas unicamente ao
19 advogado Antônio Nery da Silva Júnior, apesar de haver procuração outorgada pelo
20 processado a pluralidade de defensores da mesma banca." Submetendo sua decisão ao
21 Conselho Superior, restou homologada, por unanimidade, a decisão do Presidente do
22 Conselho Superior, pelo indeferimento do pedido de adiamento protocolado,
23 permanecendo o processo na pauta para julgamento na data de hoje. Em seguida,
24 passou-se à ordem do dia: **b) PROCESSOS PARA JULGAMENTO. CONSELHEIRA:**
25 **Domingas de Jesus Froz Gomes. 1. Processo Administrativo Disciplinar - Proc.**
26 **Digidoc nº 16.588/2017.** Portaria Reservada nº 008/2017 – GPGJ. ACUSADO:
27 Promotor de Justiça Luciano Ramos Canavarro Costa. Ref: Relatório de inspeção
28 extraordinária realizada na Promotoria de Justiça de Carutapera, em 09 a 11.08.2017.
29 Anunciado processo o Procurador-Geral de Justiça passou a palavra à Relatora para
30 leitura do seu voto. Com a palavra a Relatora procedeu a leitura do seu voto, transcrito
31 aqui na íntegra: "Cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar, iniciado através da
32 Portaria Reservada nº 08/2017-GPGJ, datada de 27.11.2017, no qual é processado o
33 Promotor de Justiça Luciano Ramos Canavarro Costa, tendo como Comissão
34 Processante as Dras. Themis Maria Pacheco Carvalho (Presidente), Sirlei Castro Aires
35 Rodrigues (Membro) e Fernanda Maria Gonçalves de Carvalho (Membro). Conforme
36 referida Portaria, após Inspeção Extraordinária realizada de 09 a 11 de agosto de 2017,
37 ao Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Carutapera - MA, foram
38 imputadas as seguintes irregularidades: I - Falta de indicação dos fundamentos jurídicos
39 de seus pronunciamentos processuais, com possível violação ao disposto no artigo 103,
40 IV da Lei Complementar 13/1991; II – Falta de obediência aos prazos processuais, com
41 possível violação do disposto no artigo 103, IV da LC nº 13/1991; III – Falta de
42 assistência aos atos judiciais, com possível violação ao disposto no artigo 103, V da LC
43 nº 13/1991; IV – Falta de zelo e presteza no desempenho de suas funções, com
44 possível violação do disposto nos artigos 23, §4º, letras c, f e g, art. 103, VI da LC nº
45 13/1991 e do artigo 17, VI do Ato regulamentar GPGJ nº 05/2005; V – Falta da adoção,
46 nos limites de suas atribuições, das providências cabíveis em face de irregularidade de
47 que tenha conhecimento ou que ocorram nos serviços a seu cargo, com possível
48 violação no disposto no artigo 103, VIII da LC nº 13/1991; VI – Falta de prestação de
49 informações solicitadas pelos órgãos da Instituição, com possível violação do disposto
50 no art. 103, XI da LC nº 13/1991; VII – Falta de acatamento, no plano administrativo, das
51 decisões dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público, com possível
52 violação do disposto no artigo 103, XV da LC 13/1991. O processado, ainda em estágio



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1
2
3
4
5
6

1 probatório, entrou em exercício na Promotoria de Justiça da Comarca de Carutapera em
2 02.08.2016, constando nos autos, o Relatório da Correição Extraordinária ensejadora
3 deste Processo Disciplinar, que afirma haver violação ao artigo 103, IV, V, VI, VIII, XI, e
4 XV e artigo 23, § 4º, letras c, f e g, da Lei Complementar nº 13/1991, além do disposto
5 no artigo 17, VI do Ato Regulamentar GPGJ nº 05/2005. Tramitando o Processo
6 Administrativo Disciplinar, a Comissão Processante efetuou a citação do Promotor de
7 Justiça Processado para apresentação da Defesa Prévia, a qual foi apresentada
8 tempestivamente (fls.151/194), com as seguintes argumentações: Preliminarmente, que
9 este é o terceiro Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face do defendente,
10 configurando um *bis in idem* que deverá ser observado pela comissão julgadora. Aduziu
11 o absoluto desrespeito ao artigo 47 do Provimento nº 01/2015 – CGMP e ao artigo 151
12 do Estatuto do Ministério Público do Maranhão uma vez que desde o dia 06 de
13 novembro de 2017 fora instaurado o presente Processo Administrativo Disciplinar em
14 face do defendente, entretanto, somente em 17 de novembro de 2017 o Relatório
15 Conclusivo de Inspeção Extraordinária, que fundamenta o feito administrativo em
16 questão, foi levado a conhecimento do Conselho Superior do Ministério Público,
17 existindo a clara violação ao artigo 151 que determina que o Processo Administrativo só
18 pode ser instaurado após o conhecimento dos órgãos superiores, afigurando-se como
19 absolutamente nula a portaria de instauração do presente procedimento. Que houve
20 violação aos artigos 53 e 54 do Provimento nº 01/2015- CGMP, posto que este prevê
21 que somente após a apreciação da manifestação do correicionado é que o corregedor
22 poderá submeter o relatório ao Conselho Superior, no entanto, este já estava
23 homologado antes da apreciação das razões de impugnação do Promotor
24 correicionado. Alega cerceamento do direito de ampla defesa uma vez que o prazo de
25 cinco dias para manifestação acerca das numerosas e injustas acusações é diminuto, e
26 o defendente teve tolhido dois dias em razão do gabinete da Presidente da Comissão
27 estar fechado quando havia prometido vistas dos autos. No mérito, a respeito da
28 *suposta falta de indicação dos fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos*
29 *processuais*, afirma que de um universo de centenas de processos em que o Ministério
30 Público atua na comarca de Carutapera e Luís Domingues, a inspeção encontrou em 3
31 deles cotas ministeriais e que em 2 deles há o fundamento jurídico embasador do pleito.
32 Quanto à *suposta falta de obediência aos prazos recursais*, afirma que as condutas
33 apontadas não podem ser tipificadas como inobservância a prazos processuais, pois os
34 exemplos lançados na Portaria reservada não se enquadram no conceito de prazos
35 processuais, configurando atipicidade da conduta. Sobre a *suposta falta de assistência*
36 *aos atos judiciais*, garante que do número de 33 ausências injustificadas em audiências
37 admonitórias reduz-se para 7 dias de falta em um universo de mais de 1 ano de atuação
38 na Comarca de Carutapera, sendo a maior parte delas no dia 09 de agosto, quando
39 estavam ocorrendo os trabalhos de correição. Ainda, afirma que nos procedimentos
40 apontados na Portaria nos itens V e VI, existia prévia manifestação do defendente, não
41 havendo que se falar em qualquer prejuízo à sociedade ou ilegalidade por parte do
42 acusado. Que com relação às supostas 12 ausências injustificadas em audiências
43 preliminares, 11 se referem apenas ao dia 29 de junho de 2017, sendo absolutamente
44 justificável, uma vez que em todas elas o Promotor se manifestou preliminarmente,
45 exercendo juízo de tipicidade e apresentando pedido de arquivamento ou proposta de
46 transação penal. No que tange à *suposta falta de zelo e presteza no desempenho de*
47 *suas funções*, alegou ser importante considerar o nível educacional dos servidores
48 daquela Promotoria, a insubordinação reiterada da servidora Maria Luciana Santana
49 Caxias Farah, e que os servidores são insubordinados para com o Promotor, assim
50 como o foram para com os Promotores Corregedores, não lhes entregando os relatórios
51 e procedimentos quando solicitados. Com relação ao suposto fechamento de portas da
52 Promotoria ao público, alegou que o Promotor de Justiça expediu uma portaria

7
8
9

leesep.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52

determinando que os portões ficassem totalmente abertos ao público durante o horário de expediente. Quanto à regularidade das visitas do Promotor às repartições policiais, o defendente alega ser atuante nesta questão, tendo, inclusive, ingressado com Ação Civil Pública em face do Estado em razão de tal tópico, além de afirmar que o que se deu no caso concreto é que durante o período narrado no Relatório de Inspeção, não havia um livro de registro junto à Delegacia, e que o mesmo fora aberto sob a orientação do Promotor de Justiça defendente, conforme depoimento do Delegado de Polícia Anderson Carvalho Pires. Destaca ainda que após a correição de março de 2017, o defendente buscou regularizar todo o cadastro de tramitações processuais junto ao SIMP, mas que problemas na internet e limitações da máquina de digitalização impedem a plena concretização deste desiderato, sendo confirmada a ausência de internet capaz de alimentar continuamente o sistema pelo setor de informática da Procuradoria de Justiça. Que quando do seu afastamento, deixou a promotoria com nenhum processo judicial fora do prazo, mesmo tendo assumido com um universo de 150 processos em prazo e 250 procedimentos administrativos, o que afastaria a ideia de desídia ou reincidência. *Da suposta falta de adoção, nos limites de suas atribuições, das providências cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorram nos serviços a seu cargo*, alega que jamais houve omissão do promotor com relação a qualquer incidência que lhe fora encaminhada, entretanto, que o mesmo não responde cumulativamente às funções de delegado e/ou chefe de departamento de polícia civil ou militar. Que consta no Anexo I, diversos ofícios emitidos pelo defendente às demais autoridades responsáveis pela condução dos processos destacados neste tópico, além de ofícios enviados ao Secretário de Educação do Estado do Maranhão cobrando providências. Sobre a *suposta falta de prestação de informações solicitadas pelos órgãos da instituição*, assevera que diversas reuniões foram realizadas com os servidores da Promotoria para sanear as pendências processuais, onde se detectou que existiam processos que não recebiam atenção há mais de 3 anos, sendo evidente que para dar regular seguimento a todos estes procedimentos, demandaria muito mais do que os dias em que o Promotor se encontrou titularizado naquela comarca. Afirma ainda que solicitou autorização para realização de auditoria interna naquela Promotoria, porém, sem resposta. Trouxe à baila, também, a insubordinação por parte dos servidores e a negação dos mesmos em se adequarem ao novo *modus operandi*. No que tange à *suposta falta de acatamento, no plano administrativo, das decisões dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público*, afirma que todas as orientações emanadas da Administração Superior foram devidamente seguidas, mas que não houve tempo hábil para a coleta do resultado, principalmente pelo acúmulo de trabalho. Por fim, postulou o arquivamento sumário dos autos, nos termos dos art. 29, inciso VIII, da Lei Estadual Complementar Nº13/1991. Acompanhando a sua peça de defesa, acostou os documentos de fls. 181/194. Durante a instrução, foram inquiridas as testemunhas arroladas conforme mídias constantes dos autos. Alegações finais do Promotor processado foram apresentadas às fls. 565/ 630, ratificando os termos da Defesa Prévia. Relatório Conclusivo elaborado pela Comissão Processante (fls. 648 a 741) concluindo no sentido de que a conduta do processado caracterizou faltas funcionais previstas no artigo 103, IV, V, VI, VIII, XI e XV e artigo 23, §4º, letras c, f e g da Lei Complementar nº 13/1991, propondo, assim, sua condenação à pena de 90 (noventa) dias de suspensão, nos termos do artigo 143, parágrafo único, da mesma lei. Em 15 de maio de 2018 recebi os presentes autos conclusos e somente os devolvo nesta data em razão dos numerosos documentos que acompanham o presente procedimento, acarretando grande complexidade e necessidade de dilação de prazo para realização da análise detida de todos estes. Informo ainda, que esta signatária encontrava-se em gozo de férias pelo período de 20 (vinte) dias, iniciados a partir de 04 de junho de 2018. É o relatório. DAS PRELIMINARES Em suas alegações finais, o Promotor defendente



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1
2
3
4
5
6

1 alega que as faltas a ele imputadas, mais precisamente o item “d”, descrita como
2 “suposta falta de zelo por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções” é um bis
3 in idem ao que a fora apurado no item 1 do Processo Administrativo Disciplinar 2. Que o
4 item “a”, “suposta falta de obediência a prazos processuais”, é o mesmo objeto tratado
5 no item 2 também do PAD 2, assim como o item “b” deste PAD é o mesmo do item 3 do
6 PAD 2, “suposta falta de obediência aos prazos processuais”. Ainda, que o item “d”
7 “suposta falta de zelo e presteza no desempenho de suas funções” se encontra
8 presente no item 4 também do Processo Administrativo Disciplinar 2. E que a acusação
9 de “ter deixado de adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em
10 face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorrem nos serviços a seu
11 cargo” é também encontrada em ambos os PADS. Aduz que no mesmo sentido da
12 duplicidade está também a acusação de “suposta falta de indicação dos fundamentos
13 jurídicos de seus pronunciamentos processuais”. No que diz respeito a presente matéria
14 preliminar, assiste parcial razão ao processado, tendo sido oportunamente reconhecida
15 pela própria comissão processante a existência de litispendência com relação a alguns
16 itens, senão vejamos. De maneira escorreita, a comissão reconheceu de ofício a
17 existência da litispendência do item II da Portaria Reservada nº 08/2017, com parte do
18 item VII da Portaria Reservada nº 04/2017, com relação aos autos do PA 36/2016; de
19 parte do item VIII, da Portaria reservada nº 08/2017, com parte do item VI da Portaria
20 Reservada nº 04/2017, no tocante ao controle externo da atividade policial e a de parte
21 do item IX, da Portaria Reservada nº 08/2017, com parte do item VII, da Portaria
22 Reservada nº 04/2017, no tocante à ações de natureza ambiental, relacionadas aos
23 Inquéritos Civis nº 01/2014, 02/2014 e PIC 01/2017. Quanto à alegação de desrespeito
24 ao artigo 47 do Provimento nº 01/2015 – CGMP e do Estatuto do Ministério Público do
25 Maranhão, em seu relatório, a comissão processante acertadamente rejeitou a presente
26 preliminar arguida pela defesa uma vez que o presente procedimento teve por base a
27 Portaria Reservada nº 08/2017 datada de 21 de novembro de 2017 e refere-se aos fatos
28 apurados na Inspeção Extraordinária ocorrida em 09 a 11 de agosto de 2017, não
29 havendo que se falar em desrespeito aos citados artigos. Ainda, em que pese a
30 alegação de violação ao artigo 151 do Estatuto do Ministério Público, imprescindível
31 destacar que a instauração de Processo Administrativo Disciplinar não depende de aval
32 do Conselho Superior do Ministério Público ou de que o relatório de inspeção tenha sido
33 lido em sessão do mesmo. Aduz em sede de preliminar, também, a violação aos artigos
34 53 e 54 do Provimento nº 01/2015 da Corregedoria Geral do Ministério Público que
35 prevê que somente após apreciação da impugnação/ manifestação do correicionado é
36 que o Corregedor Geral poderá submeter o Relatório ao Conselho Superior. Sobre o
37 tema, a Comissão processante, também de maneira escorreita destaca que foi
38 oportunizado ao correicionado o prazo de cinco dias para o mesmo se manifestar sobre
39 o relatório de correição, tendo sido assim feito em 25 de setembro e o Corregedor do
40 Ministério Público deliberado somente em 02 de outubro. Ante o exposto, não merecem
41 acolhimento as preliminares aventadas pela defesa do Promotor de Justiça. DO
42 MÉRITO Constatamos, em acurada análise, os pontos relevantes noticiadores de
43 irregularidades imputadas ao Promotor processado: I) Falta de indicação de
44 fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais; II) Falta de obediência
45 aos prazos processuais; III) Falta de assistência aos atos judiciais; IV) Falta de zelo e
46 presteza no desempenho de suas funções; V) Falta da adoção, nos limites de suas
47 atribuições, das providências cabíveis em face de irregularidade de que tenha
48 conhecimento ou que ocorram nos serviços a seu cargo; VI) Falta de prestação de
49 informações solicitadas pelos órgãos da Instituição e VII) Falta de acatamento das
50 decisões dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público, as quais
51 enfrentaremos a seguir. Quanto às faltas imputadas, entendemos relevante observar
52 que deva ser levado em conta que o Promotor Processado encontrava-se no curso de

7
8
9



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1
2
3
4
5
6
1 estágio probatório e não possui a mesma experiência de Membros do *Parquet* já
2 confirmados na carreira e com exercício com maior grau de atuação no Ministério
3 Público. O Promotor de Justiça processado está iniciando a carreira, com experiência
4 ainda em formação, tanto que precisa ser acompanhado e orientado no estágio
5 probatório com obrigação de frequência a cursos de aperfeiçoamento. Importante
6 ressaltar, ademais, que não está aqui querendo justificar eventual desídia do acusado,
7 somente trazendo à baila uma realidade nas Promotorias do Estado, o que ensejou,
8 inclusive, pedido de apoio por parte do Promotor acusado ao Grupo de Promotores
9 Itinerantes. Passa-se à análise das faltas ao processado imputadas: I) *Falta de*
10 *indicação de fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais* Após detida
11 análise do acervo processual, constata-se que os casos mencionados se referem a
12 despachos de arquivamento em peças de informação cujos fundamentos, a nosso
13 sentir, foram suficientes a justificar a conclusão do Promotor de Justiça. Ademais, por se
14 tratarem de apenas 3 (três) casos, num universo muito mais amplo de processos que
15 tramitam naquela Promotoria de Justiça, considerando que há nas manifestações
16 fundamento embasador do pleito e que o mesmo encontra-se feito de maneira legível, a
17 cota manuscrita em nada prejudicou a marcha processual. Portanto, quanto a presente
18 falta imputada ao Promotor de Justiça processado, entende esta conselheira que cabe
19 sua absolvição. II) *Falta de obediência aos prazos processuais* A despeito da citada
20 inexperiência do Promotor de Justiça processado e das dificuldades existentes para
21 realização de seu trabalho, sobre a presente falta reconhecemos que permanecer mais
22 de 100 dias com um processo é incompatível com a celeridade que deve ser dada aos
23 procedimentos, principalmente quando se refere a autos de Ação de Alimentos.
24 Constata-se, portanto, evidente desídia por parte do Promotor acusado, ao não dar a
25 devida celeridade aos processos que tramitam naquela Promotoria, de modo que a ele
26 deve ser imposta penalidade compatível com a gravidade da falta. III) *Falta de*
27 *assistência aos atos judiciais* Sobre a falta em tela, inequivocadamente, a tentativa de
28 justificar a falta em Sessão do Tribunal do Júri ao argumento que estava em São Luís
29 por compromisso institucional dias antes e não pôde retornar para a Comarca por
30 motivos de força maior, uma vez que seu veículo havia apresentado problemas
31 mecânicos, não tem o condão de excluir a falta por ele cometida. Ressalte-se que
32 motivo de força maior ocorreu 48 horas antes da Sessão do Tribunal do Júri e o
33 Promotor acusado poderia ter se valido de inúmeros outros meios de retornar à cidade
34 de Carutapera, que não com seu veículo, para que cumprisse com seus compromissos.
35 Ainda no concernente à falta acima especificada, depreende-se dos autos que o mesmo
36 faltou injustificadamente a 33 audiências admonitórias, das quais, apresentou
37 justificativas não plausíveis a 13 delas e a 20 não as apresentou, restando comprovada
38 a falta. Além das condutas já citadas acima, consta do caderno processual a imputação
39 ao acusado de falta em 12 audiências preliminares referentes ao rito dos juizados
40 especiais criminais, o que trouxe efetivos prejuízos à prestação jurisdicional.
41 Evidenciadas as condutas a configurarem a presente falta, em razão das mesmas,
42 entendemos também cabível imputação de penalidade por tal atitude. IV) *Falta de zelo e*
43 *presteza no desempenho de suas funções* No presente ponto, a conduta imputada ao
44 Promotor de Justiça finca-se em não ter o mesmo atendido à obrigação de bem
45 administrar a Promotoria de sua titularidade, supostamente perpetrada em razão da não
46 localização de procedimentos administrativos pelos servidores da Promotoria quando
47 solicitado pelos Promotores Corregedores. Sobre o tema, insta ressaltar que os
48 servidores possuem um histórico de desrespeito e insubordinação para com o Promotor
49 defendente, razão pela qual, inclusive, o acusado pugnou pelo afastamento da servidora
50 Maria Luciana Caxias Farah, através de sindicância. Em consequência disso, da mesma
51 forma agiram para com os Promotores Corregedores, ao não lhes entregar relatórios e
52 procedimentos solicitados. A comissão processante entende, também, tipificada a

1
2
3
4
5
6
7
8
9



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1
2
3
4
5
6

1 presente falta em razão dos portões da Promotoria serem mantidos fechados passando
2 a impressão de não se encontrar em expediente normal. Acerca disso, de relevo
3 informar que a conduta fora regularizada ao tempo em que o mesmo editou a Portaria nº
4 68/2017 que determinava que o portão da Promotoria fosse mantido permanentemente
5 aberto no horário das 08 às 18h, o que demonstra, mais uma vez, o *animus* do acusado
6 em melhorar suas condutas adequando-as ao que determinou a Corregedoria. Sobre a
7 acusação de que procedimentos guardados em armários revelaria ocultá-los,
8 inequivocamente, tal alegação não merece prosperar, uma vez que irrazoável
9 considerar que guardados em armários tais processos estariam ocultos. A respeito da
10 acusação de ter entrado na Promotoria com pessoa estranha, restou evidenciado que
11 se tratava da Sra. Maria Charlene da Luz Viana, que se encontrava inicialmente em fase
12 de treinamento, mas veio a ser nomeada em sequência como assessora de promotor,
13 portanto, não há relevância em tal conduta, mormente porque cabe a ele a indicação
14 dos servidores comissionados da Promotoria. Por tais condutas, entende esta
15 conselheira signatária que o Promotor processado não merece reprimenda. V) *Falta da*
16 *adoção, nos limites de suas atribuições, das providências cabíveis em face de*
17 *irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorram nos serviços a seu cargo* A
18 comissão processante entendeu que as acusações lançadas nesse tópico se referem ao
19 fato do Promotor de Justiça, ao ter conhecimento de possível abuso sexual infante
20 juvenil, ter se quedado inerte para apurar tais crimes, limitando-se a determinar o
21 registro no SIMP e a expedição de ofícios para colher informações sobre a instauração
22 de inquérito sobre os fatos. Nesse ponto, entende esta conselheira que a justificativa do
23 mesmo em atribuir tais omissões ao Delegado de Polícia não tem o condão de isentar o
24 Promotor acusado de sua omissão, restando confirmada a presente falta. Incorreu ainda
25 na presente falta ao não dar os encaminhamentos devidos após ter conhecimento de
26 irregularidades informadas pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública.
27 Ainda, conforme o relatório, também incorreu na presente falta, após ter conhecimento
28 de diversas notícias de atos de improbidade administrativa, referentes à tutela das
29 fundações e associações de interesse social, relativas à defesa do idoso, à guarda de
30 menores, dentre outras, às quais não foram dados os encaminhamentos devidos.
31 Encontra-se demonstrada a falta de adoção das providências cabíveis em razão de seu
32 cargo, que, sem dúvidas, merece reprimenda. VI) *Falta de prestação de informações*
33 *solicitadas pelos órgãos da Instituição* Para a comissão, tal conduta se encontra
34 tipificada em razão do Promotor de Justiça não ter providenciado o fornecimento de
35 todos os documentos requeridos pelos Promotores Corregedores. Quanto à presente
36 falta, importa destacar que durante mais de 4 anos, ou seja, muito antes do acusado ser
37 titularizado naquela Comarca, diversos procedimentos permaneceram parados na sede
38 daquela Promotoria, motivo pelo qual não seria razoável exigir que em tão pouco tempo
39 se conseguisse regularizar tal situação, não havendo, em nosso sentir, atuação
40 deliberada do Promotor acusado em não fornecer o requerido pelos Promotores
41 Corregedores. Não há, portanto, necessidade de reprimenda ao acusado neste ponto.
42 VII) *Falta de acatamento das decisões dos órgãos da Administração Superior do*
43 *Ministério Público* Na presente questão, a conduta é imputada ao acusado em razão de,
44 após a inspeção extraordinária, o mesmo não ter dado regular seguimento às notícias
45 de fato instauradas a partir de comunicações do Procurador-Geral de Justiça. Sobre tal
46 fato, imprescindível destacar que em diversos momentos se percebe o *animus* do
47 Promotor acusado de mudar de atitude e seguir as orientações emanadas pela
48 Administração Superior após as correições que deram conta das presentes
49 irregularidades, não merecendo punição pela presente falta. CONCLUSÃO Em que
50 pese concordar que algumas condutas enumeradas se revelam passíveis de
51 reprimendas uma vez restarem comprovadas, discordamos, em parte, do relatório da
52 Comissão processante no que se refere ao *quantum* de pena aplicada, pois "na

7
8
9



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 aplicação das penas disciplinares considerar-se-ão a natureza e a gravidade da
2 infração, os danos dela advindos para o serviço e antecedentes do infrator". (art.146,
3 caput da Lei Complementar Estadual n. 13/91). Discordo, portanto, da pena de
4 suspensão por 90 (noventa dias). Entendo, com as devidas vênias, que as mencionadas
5 irregularidades praticadas pelo Promotor processado merecem apenação apta a retribuir
6 na medida certa, como também a fim de prevenir que tais condutas se repitam,
7 estimulando o Promotor a melhor zelar por suas atribuições, dignidade e decoro do
8 cargo, bem como buscar se moldar quanto ao melhor trato e respeito às determinações
9 dos Órgãos da Administração Superior do Ministério Público. Com efeito, discordo da
10 parte conclusiva da comissão processante, pois se revela, a meu ver, exacerbada a
11 mencionada pena de suspensão pelo período de 90 (noventa) dias, vez que fogem dos
12 critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Todas essas premissas não autorizam a
13 absolvição pelas condutas imputadas, mas se olvidadas no momento de fixação da
14 pena, certamente ensejarão o cometimento de uma injustiça e aplicação de
15 desproporcional corrigenda por parte deste Egrégio Conselho Superior. Dessa forma,
16 buscando a apenação mais adequada diante das circunstâncias dos atos praticados,
17 VOTO pela aplicação de pena de suspensão pelo período de 60 (sessenta) dias, nos
18 termos do art. 143 da Lei Complementar Estadual nº 13/91. É como voto." Após a leitura
19 do voto, o processo foi colocado em votação: Vistos, relatados e discutidos os autos do
20 Processo Administrativo Disciplinar (Portaria Reservada nº 08/2017-GPGJ, os
21 Excelentíssimos Senhores Conselheiros decidiram, por maioria, pela condenação do
22 processado Luciano Ramos Canavarro Costa, e reconhecimento das faltas funcionais
23 inscritas no referido procedimento, e quanto à forma de aplicação da pena, deliberaram
24 os Conselheiros da seguinte forma: aplicar ao processado uma penalidade de
25 suspensão de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 143, inciso I e II, da Lei
26 Complementar Estadual nº 013/1991. Vencido o voto divergente da Relatora da
27 Conselheira Domingas de Jesus Fróz Gomes. **CONSELHEIRO FRANCISCO DAS CHAGAS**
28 **Barros de Sousa. 2. Proc. nº 8691/2018 (Digidoc).** Origem: PJ de São Bento.
29 Interessado(a): Celso Antonio Coutinho Filho. Objeto: Apurar ausência de prestação de
30 contas do convênio 43/06 celebrado entre a Secretaria de Saúde do Estado e a
31 Prefeitura de São Bento. Assunto: Arquivamento do IC nº 08/2015. Ementa: Notícia de
32 fato. Inquérito civil. Ausência de prestação de contas do convênio 43/06 celebrado entre
33 a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de São Bento/MA por parte do ex-
34 prefeito. Prestação de contas apresentadas de forma incompleta. Ajuizamento da ação
35 civil pública Nº 1206/2013 por ato de improbidade administrativa e ressarcimento ao
36 erário. Ausência do tipo penal descrito no art. 1º, inciso VII do Decreto-Lei nº 201/1967.
37 Arquivamento perante o juízo de direito da Comarca de São Bento/MA. Homologação.
38 Inteligência: art. 28 do CPP; art. 9º da Lei nº 7.347/1985 C/C art. 13, §1º da resolução nº
39 10/2009 do CPMA. Decisão: Homologado o arquivamento, por unanimidade.
40 **CONSELHEIRA: Mariléa Campos dos Santos Costa. 3. Processo Administrativo**
41 **Disciplinar – Proc. Digidoc nº 10.075/2017.** Portaria Reservada nº 004/2017 – GPGJ.
42 ACUSADO: Promotor de Justiça Luciano Ramos Canavarro Costa. Ref. Relatório de
43 inspeção extraordinária realizada na Promotoria de Justiça de Carutapera, em 07 e
44 08.06.2017. Para a apresentação do voto da relatora. Anunciado processo o
45 Procurador-Geral de Justiça passou a palavra à Relatora para leitura do seu voto. Com
46 a palavra a Relatora procedeu a leitura do seu voto, transcrito aqui na íntegra: "Trata-se
47 de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado por meio da Portaria nº 04/2017-
48 GPGJ, considerando o que consta no Relatório Conclusivo de Inspeção Extraordinária
49 realizada em 7 e 8 de junho de 2017 na Promotoria de Justiça de Carutapera/MA, com
50 objetivo de apurar conduta do Promotor de Justiça Luciano Ramos Canavarro Costa
51 acerca de fatos que acarretam eventual violação de dever funcional, visto que o
52 Processado teria praticado novas condutas, ocorridas a partir de 13/03/2017, data da



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1
2
3
4
5
6

1 realização de Correição Ordinária anterior. Os documentos acostados aos autos revelam
2 a existência de supostas ilegalidades do mencionado Representante do Ministério
3 Público, nas seguintes condições reportadas: a) Falta de zelo por suas prerrogativas e
4 pela dignidade de suas funções; b) Falta de indicação dos fundamentos jurídicos de
5 seus pronunciamentos processuais; c) Falta de obediência aos prazos processuais; d)
6 Falta de zelo e presteza no desempenho de suas funções; e) Falta de adoção, nos
7 limites de suas atribuições, das providências cabíveis em face de irregularidades de que
8 tinha conhecimento ou que ocorreram nos serviços a seu cargo; e f) Falta de
9 comparecimento diário ao trabalho. Com efeito, diante de todos esses fatos, observa-se
10 que a conduta do Promotor não estava de acordo com seus deveres funcionais
11 dispostos na LC nº 13/91, art. 103, incisos II, III, IV, VI, VIII e XIII. Diante do relatado,
12 aos 20 dias do mês de setembro de 2017, foi instalada Comissão Processante visando
13 iniciar a apuração dos fatos descritos na Portaria supracitada (fl.05). Consta, às fls. 11-
14 16, Termo de Interrogatório do Sr. Promotor de Justiça Luciano Ramos Canavarro
15 Costa. Do mesmo modo, dentre as deliberações da Comissão, foi solicitada Defesa
16 Prévia, o qual apresentou às fls. 19-33, reproduzindo nos mesmos termos da audiência
17 quando inicialmente instado a se manifestar quanto aos fatos, em que alega total
18 fragilidade das imputações, bem como nulidade do procedimento correicional por
19 cerceamento ao seu direito de defesa, visto que antes de ser citado, já havia
20 determinação do Procurador-Geral de Justiça no sentido da instauração de Processo
21 Administrativo Disciplinar, afrontando, assim, o art. 54 do Provimento nº 001/2015, que
22 determina a fixação de prazo não inferior a 5 (cinco) dias para manifestação. Em
23 seguida, após a prorrogação do prazo para conclusão do presente PAD, ante a
24 complexidade dos fatos, foi deliberada pela Comissão Processante a oitiva das
25 testemunhas arroladas pelo acusado, no município de Carutapera (fl. 124). Assim, após
26 suspensão dos autos, no período compreendido entre 20 de dezembro de 2017 e 20 de
27 janeiro de 2018, conforme dispõe o art. 1º do Ato Regulamentar Conjunto nº 02/2017 –
28 CPGJ/CGMP (fl. 130), foi designada audiência por videoconferência para oitiva das
29 testemunhas *Elaine Patrícia Paixão Pereira, Maria Belízia Almeida dos Santos, Prof.*
30 *Jadson e Johnny Ricardo Araújo Correa*, sendo seus depoimentos gravados em mídia
31 audiovisual, anexada aos autos às fls. 154. À fl. 162, visando instruir o PAD, foi solicitada
32 prova emprestada do PAD PF nº 001/2017 em relação aos depoimentos já tomados do
33 Juiz de Direito e do Delegado de Polícia da Comarca de Carutapera, os quais
34 encontram-se dispostos às fls.163-166. Às fls. 167-168, em novo despacho, a
35 Presidência da Comissão solicitou à Corregedoria-Geral do Ministério Público, em
36 virtude do pedido formulado pelo Processado em sua Defesa Prévia, os relatórios
37 correicionais realizados na Comarca de Carutapera nos últimos 05 (cinco) anos. Em
38 resposta, por meio do MEMO-CGMP-962018, às fls. 228-235, foi encaminhado cópia do
39 Relatório da Correição Ordinária realizada na referida Promotoria de Justiça no dia 11
40 de setembro de 2012. Encerrada a instrução, foi dada vista dos autos ao Promotor de
41 Justiça Processado, a fim de que fosse apresentado suas Alegações Finais, as quais
42 constam das fls. 176-201. Cumpre destacar que nas alegações feitas não se vislumbrou
43 nenhuma novidade do que fora apresentado, já que reiterou o que havia afirmado em
44 sua Defesa Prévia, em síntese: a) Nulidade do processo por cerceamento ao seu direito
45 de defesa; b) Ausência da falta de zelo da sua parte, visto que ao assumir a Promotoria
46 de Carutapera, realizou um levantamento de todos os processos judiciais e
47 administrativos que estavam ativos na Promotoria, bem como solicitou à Administração
48 Superior Grupo de Apoio; c) Respeito aos prazos processuais, tendo em vista que
49 sempre foi diligente em seus compromissos jurisdicionais; e d) Realização de visitas
50 regulares à autoridade policial, conforme demonstra depoimentos do Delegado de
51 Polícia e PMs, bem como foram noticiadas à Administração Superior. Requerendo, ao
52 final, a total improcedência da pretensão punitiva, declarando sua inocência, posto que

7
8
9

1 eeeee



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1
2
3
4
5
6

1 inexistente razoabilidade e proporcionalidade entre a conduta do agente administrativo e a
2 pena aplicada. Registra-se, por fim, o Relatório Conclusivo da Comissão Processante,
3 acostado às fls. 236-246, que após a adoção de medidas cabíveis para a apuração
4 dos fatos, bem como as consequentes informações prestadas pelos demandados,
5 sugeriu a aplicação da pena de **advertência**, como proporcional e suficiente para coibir
6 as transgressões administrativas apontadas. Em 15 de maio de 2018, recebi os
7 presentes autos conclusos. É, em síntese, o relatório. **VOTO** Da análise dos autos,
8 verifica-se que o processo se desenvolveu regularmente, tendo a Comissão logrado
9 êxito no desenvolvimento de seus trabalhos, ressaltando-se a dedicação e empenho
10 desta na conclusão de sua tarefa, tendo despendido os esforços necessários para os
11 esclarecimentos de todos os fatos imputados ao processado, ultimando todas as
12 diligências que poderiam contribuir para a elucidação da representação e coletar os
13 meios de prova necessários para a formação de sua convicção, tendo sido assegurados
14 o efetivo contraditório e a necessária ampla defesa. Pelo exame dos depoimentos
15 colhidos e insertos aos presentes autos, bem como dos diversos documentos aqui
16 juntados, em contra ponto ao Relatório Conclusivo, observa-se que o processado violou
17 o dever funcional, visto que descumpriu alguns deveres referentes a membros do
18 Ministério Público, além de outros previstos em lei, conforme disposto no art. 103 da Lei
19 Complementar 13/1991. Em exame preliminar, sem adentrar no mérito da questão,
20 verifica-se que o presente procedimento, por se tratar de Processo Administrativo
21 Disciplinar, deve atender aos preceitos determinados pelo arts. 157 e 176 da LC nº
22 13/1991, a seguir transcritos: *Art. 157 – A instauração do processo administrativo será*
23 *determinada pelo Procurador-Geral, de ofício, por recomendação do Colégio de*
24 *Procuradores ou do Conselho Superior, ou por solicitação do Corregedor-Geral. Art.*
25 *176 – O processo administrativo, com as conclusões da Comissão processante, será*
26 *submetido ao Conselho Superior, que o apreciará no prazo de 15 (quinze) dias, na*
27 *forma do seu Regimento Interno. Parágrafo único – As diligências que se fizerem*
28 *necessárias serão realizadas dentro do prazo referido neste artigo. Feitas essas*
29 *pontuações, e levando em consideração as condutas praticadas pelo citado Promotor*
30 *de Justiça, algumas contrariam frontalmente os deveres atribuídos aos membros do*
31 *Ministério Público, como: I) Falta de zelo por suas prerrogativas e pela dignidade de*
32 *suas funções, consistente na delegação a servidores para expedir notificações, fatos*
33 *que igualmente indicam a falta de comparecimento diário ao seu local de trabalho; II)*
34 *Falta de obediência aos prazos processuais; III) Falta de zelo e presteza no*
35 *desempenho de suas funções, tendo em vista não haver dado celeridade no andamento*
36 *de Procedimentos, falta de indicação dos fundamentos jurídicos de seus*
37 *pronunciamentos processuais, bem como não haver efetuado com regularidade visita às*
38 *repartições policiais civis e militares, todos com base no art. 103, incisos II, III, IV, VI, VIII*
39 *e XIII da LC nº 13/91, assim como o art. 43, incisos II, IV, VI e VIII, da Lei Federal*
40 *8.625/93, in verbis: LC nº 13/91 - Art. 103 – São deveres dos membros do Ministério*
41 *Público, além de outros previstos em lei: II – zelar pelo prestígio da Justiça, por suas*
42 *prerrogativas, pela dignidade de suas funções, pelo respeito aos membros da*
43 *Instituição, aos magistrados e advogados; III – indicar os fundamentos jurídicos de seus*
44 *pronunciamentos processuais, elaborando relatório em sua manifestação final ou*
45 *recursal; IV – obedecer aos prazos processuais; VI – desempenhar, com zelo e*
46 *presteza, as suas funções; VIII – adotar, nos limites de suas atribuições, as providências*
47 *cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorram nos*
48 *serviços a seu cargo; XIII – comparecer diariamente a seu local de trabalho, salvo nos*
49 *casos em que tenha de proceder a diligências indispensáveis ao exercício de suas*
50 *funções; Lei Federal nº 8.625/93 - Art. 43. São deveres dos membros do Ministério*
51 *Público, além de outros previstos em lei: II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas*
52 *prerrogativas e pela dignidade de suas funções; IV - obedecer aos prazos processuais;*

7
8
9



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1
2
3
4
5
6

1 VI - desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções; VIII - adotar, nos limites de
2 suas atribuições, as providências cabíveis em face da irregularidade de que tenha
3 conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo (*Grifei*). Cabe acentuar, dessa
4 forma, que em relação aos demais fatos imputados ao Processado na Portaria
5 Reservada nº 04/2017, não restaram comprovados nos autos, não havendo elementos
6 que demonstram motivação suficiente para lhe impor qualquer penalidade. Ademais,
7 não se pode deixar de considerar que o Processado agiu em clara oposição aos seus
8 deveres funcionais. Assim, em relação à análise do conjunto probatório no presente
9 Procedimento, cabe destacar: I) Falta de zelo por suas prerrogativas e pela dignidade
10 de suas funções, consistente na delegação a servidores para expedir notificações, fatos
11 que igualmente indicam a falta de comparecimento diário ao seu local de trabalho. Em
12 relação a expedientes assinados por servidores da Promotoria de Carutapera, é de
13 frisar-se que tal conduta é incompatível com o comportamento de um membro do
14 Ministério Público, atentando, assim, contra o disposto no art. 103, inciso II e XIII, da LC
15 nº 13/1991. Desse modo, por mais que o Processado afirme que desconhecia a sua
16 emissão, uma vez que não delegou essa função aos servidores, e que tal prática foi
17 repetida em apenas 3 (três) notificações, conclui-se que, independente da gravidade ou
18 quantidade de condutas praticadas, é dever do membro zelar por suas prerrogativas,
19 pela dignidade de suas funções, visto que é sua atribuição conhecer e tomar
20 providências das irregularidades que ocorra nos serviços a seu cargo. Vale dizer,
21 portanto, que é irrelevante para adequação do ilícito à norma o número de vezes em
22 que o fato foi praticado, sendo imprescindível, por outro lado, apenas para fins de
23 reincidência e gravidade da pena, mas não para configuração do ilícito e aplicação de
24 sua respectiva penalidade. Por conseguinte, tais fatos - delegação de função de expedir
25 requisições, delegação da função de atendimento ao público e oferecimento de peças
26 processuais não assinadas de próprio punho - indicam a infringência do dever funcional
27 de comparecer diariamente a seu local de trabalho, pois não se mostra razoável que, ali
28 se encontrando, ainda assim atribuisse a terceiros atividades que deveria pessoalmente
29 desenvolver. Note, o processado, à época, ocupava a função de Diretor da Promotoria
30 de Justiça de Carutapera, tendo como atribuições organizar e superintender os serviços
31 auxiliares da Promotoria, distribuindo tarefas e fiscalizando os trabalhos executados,
32 entre outras, conforme disciplina o art. 21, § 4º, "c", do Regimento Interno desta PGJ,
33 recebendo, para tanto, a devida retribuição pecuniária. Assim, patente a prática da
34 infração disciplinar, merecendo, portanto, a devida reprimenda legal. II) Falta de
35 obediência aos prazos processuais Diante dos autos da Ação Penal nº 221-
36 34.2007.8.10.0082 (2212007), para oferecimento de Alegações Finais, encontrando-se
37 preso o réu, sendo recebida pelo referido Promotor de Justiça em 08/02/2017, em
38 carga, e vindo protocolar em juízo essa peça somente em 19/05/2017, é flagrante e
39 injustificado o descumprimento do prazo legal em visível prejuízo ao acusado, violando,
40 assim, o disposto no art. 103, inciso IV, da LC nº 13/1991. III) Falta de zelo e presteza
41 no desempenho de suas funções, tendo em vista não haver dado celeridade no
42 andamento de Procedimentos tendo em vista não haver dado celeridade no andamento
43 de Procedimentos, falta de indicação dos fundamentos jurídicos de seus
44 pronunciamentos processuais, bem como não haver efetuado com regularidade visita às
45 repartições policiais civis e militares. Ficaram comprovadas nos autos condutas do
46 Promotor em relação ao retardo no andamento de Procedimentos Administrativos, em
47 razão da precariedade da estrutura administrativa, quantitativo reduzido de pessoal,
48 deficiência organizacional, sobrecarga de trabalho e o acúmulo de processos por
49 membros e servidores. Cumpre ressaltar, que a Administração Superior não se encontra
50 alheia às questões diariamente enfrentadas pelos membros do Ministério Público,
51 entretanto, tais justificativas não possuem, em hipótese alguma, o condão de serem
52 utilizados como excludentes de ilicitude a fim de impedirem a aplicação de sanções

7
8
9



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 disciplinares. Em relação falta de indicação dos fundamentos jurídicos de seus
2 pronunciamentos processuais, o Relatório Conclusivo de Inspeção Extraordinária
3 realizada em 7 e 8 de junho de 2017 na Promotoria de Justiça de Carutapera/MA,
4 revelou em seu item 2.5, a existência em datas posteriores à Correição Ordinária ali
5 ocorrida em março de 2017, despachos sumários de arquivamentos de procedimentos
6 administrativos instaurados naquele órgão de execução sem qualquer fundamento
7 jurídico, implicando, dessa forma, na ocorrência de descumprimento de dever inerente
8 ao cargo. Além disso, na Inspeção Extraordinária realizada em 7 e 8 de junho de 2017
9 na referida Promotoria de Justiça, em seu item 2.2, foi constatado o descumprimento da
10 obrigação de visitas às repartições policiais locais, visto que foi comprovado que o
11 citado membro do Ministério Público, desde março do último ano, somente havia
12 realizado uma única inspeção, no dia 31 de maio, não havendo qualquer outra visita
13 posterior, conforme cópia constante no anexo ao presente Processo Administrativo.
14 Assim, a Comissão Processante e a autoridade julgadora não possuem
15 discricionariedade para deixar de aplicar as devidas sanções correspondentes, uma vez
16 que foi constatada a ocorrência das infrações disciplinares. Vale frisar, ainda, que da
17 análise dos autos, muitas das condutas configuram, em tese, atos atentatórios aos
18 princípios da administração pública, capitulados no art. 11 da Lei 8.429/1992, incluindo-
19 se as violações dos princípios que norteiam a administração pública, implicando
20 posteriormente na propositura de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade, conforme
21 cada caso de per si, onde os autos deverão, a posteriori, serem remetidos ao
22 Procurador-Geral de Justiça. Ante o exposto, em razão da aplicação do Princípio da
23 Proporcionalidade para a aplicação da pena, diante do conjunto fático apresentado nos
24 depoimentos e documentações anexas, e conforme constatado em entendimento e
25 comprovadas as faltas funcionais em relação aos fatos expressos nos autos, de autoria
26 do Processado, revela que ultrapassaram os limites legais, o que aduziu esta
27 Conselheira, de acordo com o fundamento exposto, proferir o presente VOTO pela
28 aplicação da pena de SUSPENSÃO, pelo período de 60 (sessenta) dias, ao Promotor de
29 Justiça LUCIANO RAMOS CANAVARRO COSTA, nos termos do artigo 143, parágrafo
30 único, da Lei Complementar nº 13/1991". Após a leitura do voto, o processo foi colocado
31 em votação: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo
32 Disciplinar (Portaria Reservada nº 04/2017-GPGJ, os Excelentíssimos Senhores
33 Conselheiros decidiram, por unanimidade, pela condenação do processado Luciano
34 Ramos Canavarro Costa, e reconhecimento das faltas funcionais inscritas no referido
35 procedimento, e quanto à forma de aplicação da pena, deliberaram os Conselheiros da
36 seguinte forma: aplicar ao processado uma penalidade de suspensão de 60 (sessenta)
37 dias, nos termos do art. 143, inciso I e II, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991. **4.**
38 **Proc. nº 019130-500/2018.** Origem: PJ de Paraibano. Interessado(a): Gustavo Pereira
39 Silva. Objeto: Apurar suposto nepotismo. Assunto: Arquivamento do IC nº 03/2017.
40 Ementa: Inquérito Civil nº 03/2017 SIMP nº 019130-500/2018. Instaurado por meio da
41 Portaria nº 12/2017 - PJP, a qual converteu a Notícia de Fato nº 08/2017 com a
42 finalidade precípua de averiguar o cumprimento, por parte do Poder Legislativo e
43 Executivo de Paraibano/MA, da orientação emanada pelo Supremo Tribunal Federal,
44 através da Súmula Vinculante nº 13, que vedou a prática de nepotismo na
45 Administração Pública Direta e Indireta em qualquer dos Podres da União, dos Estados,
46 do Distrito Federal e dos Municípios. Solicitação de informações via Ofícios.
47 Informações prestadas pelos demandados. Promoção de Arquivamento. Remessa dos
48 Autos ao CSMP. Homologação de Arquivamento. Enunciado nº 04/2004. Decisão:
49 Homologado o arquivamento por unanimidade. **5. Proc. nº 001371-259/2016.** Origem: 2ª
50 PJ de Codó. Interessado(a): Aline Silva. Objeto: Investigar conflito e ameaças na
51 comunidade Quilombo São Benedito dos Colocados. Assunto: Declínio ao MPF do IC nº
52 004/2016. Inquérito Civil nº 004/2016 SIMP 001371-259/2016. Ementa: Instaurado por



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1
2
3
4
5
6

1 meio da Portaria nº 004/2016-2ªPJC, para investigar conflito e ameaças na Comunidade
2 Quilombola São Benedito dos Colocados – Codó/MA. Interesse da União em intervir na
3 relação jurídica que diga respeito à proteção e preservação das áreas ocupadas por
4 remanescentes de comunidades quilombolas. Apuração ao Ministério Público Federal.
5 Competência da Justiça Federal. Homologação do Declínio de Atribuição.
6 Encaminhamento ao Procurador-Chefe do Ministério Público Federal no Maranhão.
7 Decisão: Homologado por unanimidade o declínio de atribuição ao MPF. **6. Proc. nº 002383-**
8 **274/2017.** Origem: 1ª PJ de Balsas. Interessado(a): Nilceu Celso Garbim Junior. Objeto:
9 Apurar suposta irregularidade das contas anuais do então gestor da Gerência de Estado
10 de Articulação e Desenvolvimento da Região do Cerrado Maranhense referente ao
11 exercício financeiro 2006. Assunto: Arquivamento da NF nº 019/2017. Ementa: Inquérito
12 Civil nº 019/2017 SIMP nº 002383-274/2017. Instaurado por meio da Portaria nº
13 019/2017 – 1ª PJB, visando apurar supostas irregularidades das contas anuais do então
14 gestor da Gerência de Estado de Articulação e Desenvolvimento da Região do Cerrado
15 Maranhense, Francisco Martins dos Santos Filho, referentes ao exercício financeiro de
16 2006. Solicitação de informações via Ofícios. Informações prestadas pelos órgãos
17 demandados. Promoção de arquivamento e pedido de homologação pelo Promotor de
18 Justiça ante a ocorrência da prescrição quinquenal. Remessa dos Autos ao CSMP.
19 Homologação de Arquivamento. Enunciado nº 04/2004. Decisão: Homologado o
20 arquivamento por unanimidade. **7. Proc. nº 019280-500/2018 – 2 v.** Origem: PJ de
21 Humberto de Campos. Interessado(a): Maria do Nascimento Carvalho Serra Lima.
22 Objeto: Apurar notícia de crime ambiental que teria sido cometido pelo município de
23 Humberto de Campos durante os trabalhos de melhoria de estradas vicinais. Assunto:
24 Arquivamento do IC nº 043/2014. Ementa: Inquérito Civil nº 043/2014 SIMP nº 019280-
25 500/2018. Instaurado por meio da Portaria nº 042/2014, visando apurar notícia de crime
26 ambiental que teria sido cometido pelo Município de Humberto de Campos durante os
27 trabalhos da melhoria da estrada vicinal que liga esta cidade aos Povoados Cedro e
28 Santa Clara, passando pela comunidade Lagoa de São Pedro com destruição de
29 árvores frutíferas, além da destruição de mata ciliar ao longo do Rio Bacuri. Solicitação
30 de informações via Ofícios. Informações prestadas pelos órgãos demandados. Vistorias
31 *in loco*. Promoção de arquivamento e pedido de homologação pela Promotora de
32 Justiça ante a ocorrência da prescrição quinquenal. Remessa dos Autos ao CSMP.
33 Homologação de Arquivamento. Enunciado nº 04/2004. Decisão: Homologado o
34 arquivamento por unanimidade. **8. Proc. nº 001405-252/2014 – 2 v.** Origem: 5ª PJE de
35 Timon. Interessado(a): Sérgio Ricardo Souza Martins. Objeto: Apurar suposta
36 irregularidade na contratação da empresa Qualitativa Cooperativa de Serviços Ltda.
37 Assunto: Arquivamento do IC nº 015/2016. Ementa: Inquérito Civil nº 015/2016 SIMP nº
38 001405-252/2014. Instaurado por meio da Portaria nº 015/2016, com a finalidade de
39 apurar possível fraude na licitação realizada pelo Serviço Autônomo de água e Esgotos
40 – SAAE do Município de Timon, cuja vencedora do certame foi a empresa Qualitativa
41 Cooperativa de Serviços Ltda. Promoção de arquivamento e pedido de homologação
42 pelo Promotor de Justiça ante a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art.
43 23, I, da Lei nº. 8.429/92. Comunicação realizada. Arquivamento. Homologação.
44 Decisão: Homologado o arquivamento por unanimidade. **9. Proc. nº 017179-500/2017.**
45 Origem: 25ª PJE do Controle Externo da Atividade Policial. Interessado(a): Paulo
46 Roberto Barbosa Ramos. Objeto: Apurar improbidade administrativa quanto à inércia da
47 autoridade policial em relação às diligências não cumpridas. Assunto: Arquivamento da
48 NF nº 20/2018. Ementa: Inquérito Civil nº 020/2018 SIMP nº 017179-500/2017.
49 Originado por meio de Portaria nº 25/2018 – 25ª PJE, com objetivo de apurar
50 improbidade administrativa quanto à inércia da autoridade policial em relação às
51 diligências não cumpridas no Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 35/2015 (Proc.
52 110-61.2015.8.10.0003). Solicitação de informações via Ofícios. Informações prestadas

7
8
9



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1
2
3
4
5
6

1 pelos órgãos demandados. Ausência de dolo. Promoção de Arquivamento. Remessa
2 dos Autos ao CSMP. Homologação de Arquivamento. Enunciado nº 04/2004. Decisão:
3 Homologado o arquivamento por unanimidade. **CONSELHEIRA: Sandra Lúcia Mendes**
4 **Alves Elouf. 10. Proc. nº 001954-252/2016.** Origem: 1ª PJE de Timon. Interessado(a):
5 Eduardo Borges Oliveira. Objeto: Apurar possível ato de improbidade administrativa.
6 Assunto: Arquivamento do IC nº 08/2016. Ementa: Inquérito civil. Procedimento
7 instaurado com o objetivo de apurar notícia de suposto ato de improbidade
8 administrativa perpetrado pelo Gestor Municipal, que estaria frustrando concurso público
9 realizado para o provimento de vagas para o cargo de professor da rede municipal de
10 ensino. Informações prestadas pela Administração Pública Municipal, dando conta de
11 que já foram chamados todos os aprovados dentro do número original de vagas no
12 indigitado concurso, e que os aprovados como excedentes vêm sendo convocados de
13 forma paulatina para o preenchimento das vagas restantes. Firmado termo de
14 ajustamento de condutas (TAC) com a 1ª Promotoria de Justiça Cível daquela comarca
15 para a rescisão dos contratos dos professores temporários. Inexistência de ato de
16 improbidade. Objeto do presente inquérito já se encontra sob investigação de outro
17 órgão de execução. Homologação da promoção de arquivamento. Decisão: Adiado. **11.**
18 **Proc. nº 000625-509/2017.** Origem: 20ª PJE de Defesa da Saúde. Interessado(a):
19 Elisabeth Albuquerque de Sousa Mendonça. Objeto: Apurar a disponibilização de
20 procedimento cirúrgico em favor de usuário. Assunto: Arquivamento do PP nº 07/2018.
21 Ementa: Procedimento preparatório. Procedimento instaurado com o objetivo de apurar
22 a impossibilidade de realização de procedimento cirúrgico em favor do usuário Evandro
23 Jorge Ferreira Marques. Novas informações dando conta que o noticiante já teria
24 conseguido realizar o procedimento, não se mostrando mais necessária a intervenção
25 do Parquet. Perda superveniente do objeto. Homologação da promoção de
26 arquivamento. Decisão: Adiado. **DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MPF. 12. Proc. nº**
27 **001107-034/2018.** Origem: PJ de Santa Luzia do Paruá. Interessado(a): Hagamenon de
28 Jesus Azevedo. Objeto: Apurar denúncia de notícia criminis em face de possível
29 irregularidade em contato de obras construção de uma unidade escolar infantil – creche.
30 Assunto: NF nº 37/2017 – Declínio ao MPF. Ementa: Notícia de fato. Instauração
31 mediante representação do poder público municipal cujo objetivo seria a investigação de
32 irregularidades em contrato de obras/construção de Unidade Escolar Infantil/Creche.
33 Promoção de arquivamento pela ausência de documentação de comprovasse a prática
34 de ato lesivo. Recurso administrativo do noticiante, com juntada de documentos.
35 Declínio de atribuição. Devolução dos autos à Promotoria de Origem para cumprimento
36 de diligência no prazo de 30 (trinta) dias. Extração de cópias para remessa ao MPF.
37 Decisão: Adiado. Nada mais havendo a tratar, eu, Mariléa Campos dos Santos Costa,
38 Procuradora de Justiça e Secretária substituta do Conselho Superior do Ministério
39 Público, lavrei a presente ata, que após lida e aprovada será assinada por todos os
40 membros do Conselho Superior do Ministério Público. São Luís, 13 de julho de 2018.////

41

42 Dr. Luiz Gonzaga Martins Coelho

43 Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau

44 Dr. Francisco das Chagas Barros de Sousa

45 Dra. Domingas de Jesus Fróz Gomes

46 Dra. Mariléa Campos dos Santos Costa

47 Dr. Carlos Jorge Avelar Silva

7
8
9